



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 01200.001414/2016-38

ANÁLISE DE RECURSO

I. DOS FATOS

1. Trata-se o presente processo da contratação de empresa especializada na prestação de acompanhamento e registro de eventos/reuniões, com gravação, transcrição computadorizada ou não, in loco, elaboração de atas em português, elaboração de sumários executivos, e degravação para atender as necessidades da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, e demais órgãos da estrutura do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, conforme o Memo nº 179/16-CTNBio.
2. O objeto da licitação foi composto por 5(cinco) itens, utilizando o menor preço como forma para julgamento.
3. Após o transcurso da Sessão Pública do referido Pregão, no momento recursal, duas licitantes participantes do certame manifestaram interesse em recorrer da decisão que classificou a empresa ANDERSON MACEDO DA ROCHA – ME, inscrita no CNPJ sob nº 15.333.845/0001-76, conforme o contido na ata de julgamento, com base no que preceitua a Lei nº 10.520/2002, a Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, o Decreto 5.450/2005, a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, no Edital e seus anexos, no âmbito do Pregão, na modalidade eletrônica, nº 07/2016- MCTI.
4. Trata-se de recursos impetrados pelas empresas PROIX CENTRO DE SERVIÇOS DE ESTENO TIPIA EPP-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.164.691/0001-21 e VK VELASQUEZ CONSULTORIA E ASSESSIROA ADMINISTRATIVA EIRLELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.688.953/0001-50, doravante denominadas Recorrentes.
5. A primeira empresa questiona que a empresa habilitada não apresentou os atestados de habilitação técnica exigidos no Item 8. HABILITAÇÃO, SUBITENS 8.7, 8.7.1.; 8.7.1.1.;

8.7.1.2; 8.7.1.3, que versam sobre a apresentação dos atestados que comprovem os serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária, especificadas no contrato social vigente. Entretanto, a empresa habilitada apresentou tão somente o contrato que deu suporte à contratação, mas não apresentou, os atestados de que tratam o Item 8 e seus subitens do pregão em epígrafe.

6. A segunda empresa informa que a empresa vencedora apresentou a Declaração, in verbis: “declara que está de acordo com todos os itens do edital do pregão 07/2016, salienta que todos os valores constantes na proposta comercial referente aos itens 01 a 05 são exequíveis”. E alega que a empresa somente atestou que está de acordo com os valores que ela mesma ofertou, não atendendo a solicitação da Equipe de Licitação.

7. Em continuação, a segunda recorrente alega que a empresa vencedora deveria apresentar uma declaração em que demonstrasse seu Plano de Negócios, sob todos os aspectos financeiros, demonstrando possuir em sua carteira de funcionários: Técnico ou Operador de Som, encargos trabalhistas, impostos, etc.. E que esta Declaração deve estar devidamente atestada por um Profissional Regulamentado na área de finanças: Economista, Contador e Financista. Logo, esta empresa demonstra não possuir equipamentos necessários para executar os serviços por este preço, já que para realização de sonorização e gravação a empresa deve possuir: mesa de som digital ou analógica; microfones de mesa; microfone sem fio; computador; caixas de som (ativa e passiva); software de gravação; além de cabamentos e periféricos. O que ultrapassa infinitamente o valor descrito no Balanço Patrimonial. O que comprova que a empresa terá que sublocar os equipamentos, o que gira em torno, aproximadamente, de R\$ 2.000,00 a diária, ultrapassando o valor ofertado pela empresa vencedora e, podendo trazer inadimplemento do contrato.

8. Em um segundo recurso, a empresa recorrente alega ainda: “A empresa vencedora apresentou contratos com empresas de direito privado, com características e formatos semelhantes, mudando apenas os dados dos clientes. Devo destacar também, que um documento deste porte deve ser sempre impresso em papel timbrado da empresa contratante e registrado em Cartório, principalmente, para que o documento tenha autenticidade. A empresa vencedora apresentou um atestado de Capacidade Técnica junto ao Grupo Realy, que diz que a mesma forneceu serviços de sonorização, gravação, de gravação e taquigrafia, contudo não apresentou o Contrato de Prestação de Serviços junto a empresa”.

9. Em continuação: “A empresa não comprova ter o tempo de experiência com de gravação, conforme Edital, in verbis: 8.7.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação. Ou seja, a

empresa deveria comprovar ter fornecido no mínimo 50% das horas requisitadas no edital para os serviços de transcrição computadorizada ou não in loco. Além disso, não apresentou comprovação se possui em sua equipe uma Taquígrafa (ressalta-se aqui, que acompanhamento in loco é diferente de Registro Taquígráfico) ou possuir software para transcrição computadorizada in loco”.

10. Em seus argumentos destaca, que “no Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços nº 01/2016, deste mesmo órgão, a empresa após contestação, não conseguiu comprovar as alegações ali mencionadas, quanto a veracidade dos serviços de estenotipia executados. Nota-se que os Atestados concedidos pelas Empresas: Frison Comunicações; Dalfer Congressos & Eventos e NDI – Núcleo da Ideia; fazem menção a execução do referido serviço, o que causa uma possível distorção nas informações”.

11. E por fim, informa que “a empresa vencedora segundo o seu CNAE, fornece os serviços: 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; e 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente. Deste, para comprovação do CNAE 82.19-9-99, a empresa vencedora deveria ter apresentado um contrato social, de acordo com o item 8.7.1.2 do Edital: Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente”.

12. Nas contrarrazões, a recorrida rebate as informações apresentadas pela recorrente PROIXL CENTRO DE SERVIÇOS DE ESTENOTIPIA esclarecendo que “a empresa Anderson Macedo da Rocha-ME, aceita e habilitada no pregão em epígrafe apresentou atestados de capacidade técnica em tempo hábil, anexados no sistema de compras do governo de acordo com o item:

8.7.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou pertinente, por período não inferior a 3 (três) anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

13. Alega ainda que “a recorrente demonstra total falta de respeito a esta Comissão de Licitações em aludir que iriam habilitar a empresa com a melhor proposta sem que esta apresentasse os atestados que trata o item citado. Saliento que a apresentação dos contratos se deu no cumprimento de diligência solicitado pela pregoeira e não em fase de habilitação, como tenta lubridiar”.

14. E por fim salienta “que a empresa Anderson Macedo da Rocha-ME executou nos anos de 2014 e 2015 com objeto semelhante, serviços no Ministério do Trabalho e sonorização de forma satisfatória, nada constando nos registros deste órgão que a desabone. Executa contratos com Ministério Público Militar, Conselho Federal de Medicina, Procuradoria da República Rio de

Janeiro, FUNCAMP, Universidade de Brasília, Conselho Nacional do Ministério Público, CREA Rio de Janeiro, entre outros órgãos públicos e empresas privadas, desta forma demonstrando expertise suficiente para execução com eficiência da Ata em questão”.

15. Já nas contrarrazões ao recurso da empresa VK VELASQUEZ informa que “a definição de tal valor varia de empresa para empresa, pois vários fatores como a existência do material em estoque ou o número de contratos firmados, que impacta diretamente no número de funcionários e, conseqüentemente, na demanda o que pode acarretar um ganho de escala; e em caso de eventual erro no dimensionamento desse custo, haveria a possibilidade de absorção pela parcela de lucro. Além disso, não se consubstanciaria como razoável o exame de tal custo de forma isolada, e, com base tão somente nesse parâmetro, considerar a proposta como inexequível, já que tal prática é severamente condenada pelo TCU em diversas decisões e, também, em razão desse entendimento sedimentado no âmbito da Corte de Contas, expressamente proibida pela IN SLTI/MP nº 02/2008, que em seu art. 29, § 2º, reza qual é: “A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta. (...)”.

16. Em continuidade afirma: “na mesma linha do que já foi ponderado quando da avaliação, não caberia à área técnica analisá-los de forma isolada, e, com base tão somente nesse parâmetro, considerar a proposta como inexequível, já que tal prática é condenada pelo TCU em inúmeros acórdãos e também face à proibição expressa inserta na IN SLTI/MP nº 02/2008, em seu art. 29, § 2º. O TCU também já se manifestou inúmeras vezes acerca das questões que envolvem a definição do percentual do lucro e deixou assente seu entendimento de que cabe aos proponentes estabelecerem seus próprios limites, por sua conta e risco, computando seus custos e a margem de lucro e não ao pregoeiro ou qualquer agente público. Diante de tal entendimento, e considerando a previsão inserta na IN SLTI/MP nº 02/2008, em seu art. 29, § 3º, quanto à possibilidade de se adotar algumas medidas visando resguardar a administração da ocorrência de problemas durante a execução da contratação. Cito o Pregão 95/2015 da Secretaria Geral da Presidência da República, Secretaria de Administração, Código da UASG: 110001: No qual a recorrente apresentou proposta e firmou contrato, entre outros, do seguinte item: Serviços de gravações, em CD e Pen Drive de reuniões e outros eventos, organizados pela PR, com fornecimento e montagem em um ou mais ambientes, de equipamentos de gravação e sonorização com até 5 microfones, por R\$ 84,95 a diária de oito horas, R\$ 10,61 por hora. Caso usassem o mesmo método do pregão em disputa, no qual uma diária de 8 horas custará R\$ 230,40, ou R\$ 28,80 por hora, como consta na proposta. Tornando o recurso impetrado

incoerente, pois, como exemplificado, a própria VK Velasquez tem como prática reduzir bastante os preços nos Pregões Eletrônicos que participa, invalidando suas próprias afirmações”.

17. Por fim, enfatiza “o relato em seu Recurso: “O que comprova que a empresa terá que sublocar os equipamentos, o que gira em torno, aproximadamente, de R\$ 2.000,00 a diária, ultrapassando o valor ofertado pela empresa vencedora e, podendo trazer inadimplemento do contrato.” A Recorrente é totalmente incoerente ao explicitar esta informação, já que pratica uma diária de 8 horas equivalente a R\$ 84,95, conforme supracitado”.

18. Quanto ao segundo recurso da empresa VK VELASQUEZ, a recorrida alega: “Quando cita os contratos, a recorrente não se atém que estes são solicitados em fase de diligência, não sendo obrigatórios e decisórios na fase de habilitação. Argui, mais uma vez, julgando-se autoridade competente para tomar decisões de como deveriam ser os contratos firmados entre a empresa Anderson Macedo da Rocha-Me e seus contratantes. Na tentativa de levar a capacitada equipe de licitações ao erro, informa inveridicamente que não enviamos, em fase de diligência, o contrato com o Grupo Realy, no qual consta no sistema, com data e hora de envio.

19. E finaliza: “com um pouco mais de atenção, a Recorrente poderia constatar que os atestados de capacidade técnica emitidos por: Ministério do Trabalho e Emprego; DKS; Realy; Conselho Federal de Medicina; Frisson; Dalfer e NDI cumprem com a quantidade (mais de 50% do previsto no instrumento convocatório) e prazo mínimo estipulado no edital. E com relação à característica, a disciplina legal acerca das exigências de qualificação técnica está contida no art. 30 da Lei nº 8.666/93, cujo § 1º esclarece que a comprovação pode ser feita “por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado”. Saliento que em todos os atestados enviados constam o serviço de transcrição de áudio, serviço este igual e/ou idêntico ao do objeto deste Pregão em questão”.

II. DA ANÁLISE

20. A fim de subsidiar a decisão da Pregoeira, considerando que os recursos contêm aspectos técnicos, os autos foram analisados junto com a área demandante, e após análise, apresentamos as seguintes considerações:

21. O processo licitatório está vinculado ao Edital e as leis vigentes nele expressas e as suas alterações conforme consta do preâmbulo do Edital que diz:

“Torna-se público, para conhecimento dos interessados, que o (a) Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC, por meio da Divisão de Licitações, Contratos e Compras, sediada na Esplanada dos Ministérios, Bloco E, Sala 140, Sobreloja, na cidade de Brasília/DF, realizará licitação, na

modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, das Instruções Normativas SLTI/MPOG nº 02, de 30 de abril de 2008 e suas alterações, nº 02, de 11 de outubro de 2010 e nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto nº 6.204, de 05 de setembro de 2007, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas neste Edital”. (grifo nosso)

22. Consoante ao que foi dito a Licitação é regida pelos Princípios Básicos os quais constam da Lei 8.666 de 1993, em seu art. 3º que diz:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (grifo nosso)

23. Destarte, seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância dos princípios previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. Dentre os princípios, pode-se destacar a vinculação ao instrumento convocatório que regulamenta o certame licitatório.

24. Este princípio consiste na obrigatoriedade que a administração e os licitantes têm de observar as regras previamente contidas no edital. Nesse caso, tanto o edital como a Lei nº 8.666/93 devem ser rigorosamente observados pelos participantes, em todas as suas fases.

25. E em seu art. 41 encontra resposta ao argumento da Licitante quanto a vinculação ao Edital pela Administração.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.
(grifo nosso)

26. Para a licitação, o Edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. O Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame. A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital,

quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Passemos à análise do mérito recursal da Empresa PROIX CENTRO DE SERVIÇOS DE ESTENOPIA EPP-ME.

27. De início salientamos que a recorrida apresentou, de forma tempestiva, toda a documentação solicitada em Edital inclusive os atestados de capacidade técnica.

28. Cabe ressaltar que toda a documentação está disponível no sítio deste Ministério e no Portal Compras governamentais.

29. As áreas demandantes do objeto licitado analisaram os atestados de capacidade técnica e solicitaram, **como diligência baseados no item 7.4 do Edital**, os contratos que deram suporte a estes:

7.4. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993, a exemplo das enumeradas no §3º, do art. 29, da IN SLTI/MPOG nº 2, de 2008.

30. Após a análise minuciosa de toda a documentação habilitatória pela área demandante e pelo Setor de Licitações desse Ministério, ficou demonstrado que o licitante recorrido enviou toda a documentação requisitada em Edital.

RECURSO VK VELASQUEZ

31. Em sua argumentação a empresa indaga que a recorrida não atendeu a solicitação da Equipe de Licitações ao enviar a Declaração de Exequibilidade, pois deveria apresentar uma declaração em que demonstrasse seu Plano de Negócios, sob todos os aspectos financeiros, demonstrando possuir em sua carteira de funcionários: Técnico ou Operador de Som, encargos trabalhistas, impostos, etc.. E que deve esta Declaração deve estar devidamente atestada por um Profissional Regulamentado na área de finanças: Economista, Contador e Financista.

32. Ocorre que a declaração de exequibilidade não configura-se como documento habilitatório, e foi solicitado apenas **como diligência baseados no item 7.4 do Edital**:

7.4. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993, a exemplo das enumeradas no §3º, do art. 29, da IN SLTI/MPOG nº 2, de 2008.

33. Portanto, tal documento por si só não justifica a desclassificação da empresa recorrida, uma vez que tal documentação foi analisada em conjunto com a proposta, balanço patrimonial, SICAF, atestados de capacidade técnica, entre outros que eram obrigatórios para a habilitação da licitante.

34. Após a análise conjunta de todos os documentos, esta Administração entendeu que a licitante classificada possuía as condições editalícias para ser vencedora do certame.

35. O entendimento deste Ministério é que a declaração de exequibilidade apresentada se tornou um documento complementar e desta forma, foi aceito pela área demandante e pelo Setor de Licitações.

36. Em continuação, ressaltamos que não há previsão no Edital e em nenhum momento foi solicitado durante a sessão do Pregão a relação de equipamentos para a execução dos serviços

37. No item 8.8.1 do Edital que versa sobre a capacitação técnica não há o requisito de comprovação mínima de horas de execução do serviço ora licitado, pois pedir percentual mínimo não seria razoavelmente legal, conforme expresso no artigo 30, § 1º, I da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I- capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifos nossos)

38. Desta forma, não poderia ser requerido quantidade mínima de horas relativos aos serviços objeto dos atestados. Esse tem sido o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme consta em vários Acórdãos nº's 2.081/2007, 608/2008, 1.312/2008, 2.585/2010, temos ainda o **Acórdão nº 165/2012 do Plenário**, senão vejamos:

“a exigência de quantitativo mínimo, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93”.

39. Quanto aos aspectos formais e materiais dos contratos apresentados pela recorrida, não cabe a nós entrarmos nesse mérito, tendo em vista que os contratos não foram requisitados como documentos habilitatórios, pois como podemos extrair do item 7.7.1 do Edital, esta Administração solicitou como **DOCUMENTO HABILITATÓRIO** apenas os atestados de capacidade técnica, e em fase de diligência, foram requeridos os contratos, que após finalização da sessão, foram remetidos os originais a esta Administração, conforme preceitua o item 8.10 (parte final) do Edital, *in verbis*:

(...) Posteriormente, os documentos serão remetidos em original, por qualquer processo de cópia reprográfica, autenticada por tabelião de notas, ou por servidor da Administração, desde que conferidos com o original, ou publicação em órgão da imprensa oficial, para análise, no prazo de 02 (dois) dias úteis, após solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico. Caso a sessão seja encerrada sem a solicitação, atentar para o envio dentro do prazo.

40. Quanto a hipótese de falsidade documental, informamos que a recorrida apresentou todos os documentos assinados, registrados em cartório e as cópias que constam nos autos foram conferidos com os originais por servidor público, que possui fé pública.

41. Portanto, não compete a nós, verificarmos se os contratos firmados pela empresa estão de acordo com o Código Civil Brasileiro .

42. Em seu recurso, a recorrente indaga que inabilitada deve ser a sociedade empresária denominada RDK – Degrações e Eventos, pois consoante comprova, a ora recorrente é a única sociedade empresária que detém no Brasil autorização para venda de máquinas, softwares, suprimentos e treinamentos estenotipistaas e que ao não apresentar certificado de conclusão de curso de estenotipia em nome do técnico que será responsável pela realização do serviço deverá ser imediatamente inabilitada do certame por não atender à exigência do item 8.8.2 do Edital e além disso a RDK não comprovou que detém o software e a máquina de estenotipia.

43. Nas contrarrazões a recorrida informa que para a prestação de serviço de estenotipia, conversão/transcrição do falado para texto, em tempo real, pode ser feito por outros equipamentos e softwares, que não somente os da recorrente e que após pesquisas no sítio do Ministério da Educação, Ministério do Trabalho e Emprego e Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT não existe regulamentação para essa profissão e não há certificação para a empresa recorrente em nenhum sentido.

44. Por todo o exposto, conheço dos recursos apresentados pelas empresas PROIXL CENTRO DE SERVIÇOS DE ESTENOTIPIA EPP-ME e STENO MOBI COMUNICAÇÃO DE ACESSIBILIDADE LTDA-ME para no mérito considerar **improcedentes** os argumentos.

III. CONCLUSÃO

45. Considerando as justificativas acima expostas, DECIDE-SE pela adjudicação e homologação do certame em favor da empresada ANDERSON MACEDO DA ROCHA ME

Brasília/DF, 14 de dezembro de 2016.

DOMINGOS CARLOS PEREIRA REGO
Coordenador-Geral de Recursos Logísticos